

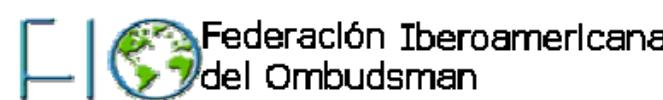
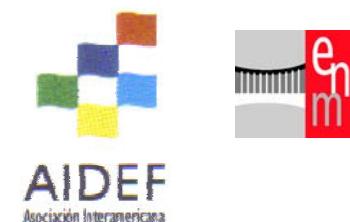


Sector
JUSTICIA



REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

Con la cofinanciación de:



REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

O presente texto foi elaborado, com o apoio do Projecto Eurosocial Justiça, por um Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA).

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. As outras Redes antes citadas iniciaram o processo para as submeter à aprovação dos seus respectivos órgãos de governo.



ÍNDICE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4
CAPÍTULO I: PRELIMINAR.....	5
SECÇÃO 1ª.- FINALIDADE.....	5
SECÇÃO 2ª.- BENEFICIÁRIOS DAS REGRAS	5
1.- <i>Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade.</i>	5
2.- <i>Idade</i>	6
3.- <i>Incapacidade</i>	6
4.- <i>Pertinência a comunidades indígenas</i>	6
5.- <i>Vitimização</i>	7
6.- <i>Migração e deslocação interno</i>	7
7.- <i>Pobreza</i>	8
8.- <i>Género</i>	8
9.- <i>Pertença a minorias</i>	8
10.- <i>Privação de liberdade</i>	9
SECÇÃO 3ª.- DESTINATÁRIOS: ACTORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA	9
CAPÍTULO II: EFECTIVO ACESSO À JUSTIÇA PARA A DEFESA DOS DIREITOS.....	10
SECÇÃO 1ª.- CULTURA JURÍDICA	10
SECÇÃO 2ª.- ASSISTÊNCIA LEGAL E DEFESA PÚBLICA	10
1.- <i>Promoção da assistência técnica jurídica à pessoa em condição de vulnerabilidade</i>	10
2.- <i>Assistência de qualidade, especializada e gratuita</i>	11
SECÇÃO 3ª.- DIREITO A INTÉRPRETE	11
SECÇÃO 4ª.- REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS E OS REQUISITOS PROCESSUAIS COMO FORMA DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA	11
1.- <i>Medidas processuais</i>	11
2.- <i>Medidas de organização e gestão judicial</i>	12
SECÇÃO 5ª.- MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
1.- <i>Formas alternativas e pessoas em condição de vulnerabilidade</i>	13
2.- <i>Difusión e información</i>	13
3.- <i>Participação das pessoas em condição de vulnerabilidade na resolução Alternativa de Conflicts</i>	13
SECÇÃO 6ª.- SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLICTOS DENTRO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS	14
CAPÍTULO III: CELEBRAÇÃO DE ACTOS JUDICIALES.....	15
SECÇÃO 1ª.- INFORMAÇÃO PROCESAL O JURISDICCIONAL.....	15
1.- <i>Conteúdo da informação</i>	15
2.- <i>Tiempo da informação</i>	15
3.- <i>Forma o medios para el suministro da informação</i>	16
4.- <i>Disposiciones específicas relativas a la víctima</i>	16
SECÇÃO 2ª.- COMPRENSIÓN DE ACTUACIONES JUDICIALES	16
1.- <i>Notificaciones e requerimientos</i>	16
2.- <i>Conteúdo das resoluciones judiciales</i>	16
3.- <i>Comprensión de actuaciones orales</i>	17
SECÇÃO 3ª.- COMPARÊNCIA EM DEPENDENCIAS JUDICIALES.....	17
1.- <i>Informação sobre la comparência</i>	17
2.- <i>Asistencia</i>	17
3.- <i>Condiciones da comparência</i>	17
4.- <i>Seguridad das vítimas em condição de vulnerabilidade</i>	19
5.- <i>Accesibilidad das pessoas com discapacidad</i>	19
6.- <i>Participação de niños, niñas e adolescentes em actos judiciales</i>	19
7.- <i>Integrantes de comunidades indígenas</i>	19
SECÇÃO 4ª.- PROTECÇÃO DA INTIMIDAD.....	19
1.- <i>Reserva das actuaciones judiciales</i>	20
2.- <i>Imagen</i>	20

3.- <i>Protecção de datos pessoais</i>	20
CAPÍTULO IV: EFICACIA DAS REGRAS	21
1.- PRINCIPIO GENERAL DE COLABORAÇÃO	21
2.- COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	21
3.- INVESTIGAÇÃO E ESTUDIOS	22
4.- SENSIBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESIONALES	22
5.- NUEVAS TECNOLOGÍAS	22
6.- MANUALES DE BUENAS PRÁCTICAS SECTORIALES	22
7.- DIFUSIÓN.....	23
8.- COMISIÓN DE SEGUIMENTO	23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Conferência Judicial Ibero-americana, dentro do marco dos trabalhos da sua XIV edição, considerou necessária a elaboração de Regras Básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade. Desta forma, desenvolveram-se os princípios reunidos na “Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero americano” (Cancún 2002), especificamente os que se incluem na parte intitulada “*Uma justiça que protege os mais débeis*” (secção 23 a 34).

Nos trabalhos preparatórios destas Regras também participaram as principais redes Ibero-americanas de operadores e servidores do sistema judicial: a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, a Associação Inter americana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-americana de *Ombudsman* e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados. As suas contribuições enriqueceram de forma indubitável o conteúdo do presente documento.

O sistema judicial deve configurar-se, e está a configurar-se, como um instrumento para a defesa efectiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade. Pouca utilidade tem que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não pode aceder de forma efectiva ao sistema de justiça para obter a tutela do dito direito.

Se bem que a dificuldade de garantir a eficácia dos direitos afecta com carácter geral todos os âmbitos da política pública, é ainda maior quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade dado que estas encontram obstáculos maiores para o seu exercício. Por isso, dever-se-á levar a cabo uma actuação mais intensa para vencer, eliminar ou mitigar as ditas limitações. Desta forma, o próprio sistema de justiça pode contribuir de forma importante para a redução das desigualdades sociais, favorecendo a coesão social.

As presentes Regras não se limitam a estabelecer bases de reflexão sobre os problemas do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, mas também recolhem recomendações para os órgãos públicos e para os quais prestam os seus serviços no sistema judicial. Não somente se referem à promoção de políticas públicas que garantam o acesso à justiça destas pessoas, mas também ao trabalho quotidiano de todos os servidores e operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.

Este documento inicia um Capítulo que, depois de concretizar a sua finalidade, define tanto os seus beneficiários como os seus destinatários. O Capítulo seguinte contém uma série de regras aplicáveis àquelas pessoas em condição de vulnerabilidade que irão aceder ou acederam à justiça, como parte do processo, para a defesa dos seus direitos. Posteriormente contém aquelas regras que resultam da aplicação a qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade que participe num acto judicial, quer seja como parte que exerce uma acção ou que defende o seu direito frente a uma acção, quer seja na qualidade de testemunha, vítima ou em qualquer outra condição. O último Capítulo contempla uma série de medidas destinadas a fomentar a eficácia destas Regras, de tal forma que possam contribuir de forma eficaz para a melhoria das condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

A Conferência Judicial Ibero-americana está consciente de que a promoção de uma efectiva melhoria do acesso à justiça exige uma série de medidas dentro da competência do poder judicial. Assim, e tendo em conta a importância do presente documento para garantir o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, recomenda-se a todos os poderes públicos que, cada um dentro do seu respectivo âmbito de competência, promovam reformas legislativas e adoptem medidas que tornem efectivo o conteúdo destas Regras. Assim faz-se um apelo às Organizações Internacionais e Agências de Cooperação para que tenham em conta estas Regras nas suas actividades, incorporando-as nos distintos programas e projectos de modernização do sistema judicial no qual participem.

CAPÍTULO I: PRELIMINAR

Secção 1ª.- Finalidade

(1) As presentes Regras têm como objectivo garantir as condições de acesso efectivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.

(2) Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Os servidores e operadores do sistema de justiça outorgarão às pessoas em condição de vulnerabilidade um tratamento adequado às suas circunstâncias singulares.

Assim recomenda-se dar prioridade a actuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas.

Secção 2ª.- Beneficiários das Regras

1.- Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a

vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade.

A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico.

2.- Idade

(5) Considera-se criança e adolescente todas as pessoas menor de dezoito anos de idade, salvo se tiver alcançado antes a maioria de idade em virtude da legislação nacional aplicável.

Toda a criança e adolescente deve ser objecto de uma especial tutela por parte dos órgãos do sistema de justiça em consideração ao seu desenvolvimento evolutivo.

(6) O envelhecimento também pode constituir uma causa de vulnerabilidade quando a pessoa adulta maior encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercitar os seus direitos perante o sistema de justiça.

3.- Incapacidade

(7) Entende-se por *incapacidade* a deficiência física, mental ou sensorial, quer seja de natureza permanente ou temporal, que limite a capacidade de exercer uma ou mais actividades essenciais da vida diária, que possa ser causada ou agravada pelo ambiente económico e social.

(8) Procurar-se-á estabelecer as condições necessárias para garantir a acessibilidade ao sistema de justiça das pessoas com incapacidade, incluindo aquelas medidas conducentes a utilizar todos os serviços judiciais exigidos e dispor de todos os recursos que garantam a sua segurança, mobilidade, comodidade, compreensão, privacidade e comunicação.

4.- Pertença a comunidades indígenas

(9) As pessoas integrantes das *comunidades indígenas* podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais.

Tudo isso sem prejuízo do disposto na Regra 48 sobre as formas de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas, propiciando a sua harmonização com o sistema de administração de justiça estatal.

5.- Vitimização

(10) Para efeitos das presentes Regras, considera-se *vítima* toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infracção penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo económico. O termo vítima também poderá incluir, se for o caso, a família imediata ou as pessoas que estão a cargo da vítima directa.

(11) Considera-se *em condição de vulnerabilidade* aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infracção penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infracção penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intra familiar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta.

(12) Estimular-se-á a adopção daquelas medidas que sejam adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito (vitimização primária).

Assim procurar-se-á que o dano sofrido pela vítima do delito não seja incrementado como consequência do seu contacto com o sistema de justiça (vitimização secundária).

E procurar-se-á garantir, em todas as fases de um procedimento penal, a protecção da integridade física e psicológica das vítimas, sobretudo a favor daquelas que corram risco de intimidação, de represálias ou de vitimização reiterada ou repetida (uma mesma pessoa é vítima de mais do que uma infracção penal durante um período de tempo). Também poderá ser necessário outorgar uma protecção particular àquelas vítimas que vão prestar testemunho no processo judicial. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência intra familiar, assim como nos momentos em que seja colocada em liberdade a pessoa à qual se atribui a ordem do delito.

6.- Migração e deslocação interna

(13) A deslocação de uma pessoa fora do território do Estado da sua nacionalidade pode constituir uma causa de vulnerabilidade, especialmente nos casos dos trabalhadores migratórios e seus familiares. Considera-se *trabalhador migratório* toda a pessoa que vá realizar, realize ou tenha realizado uma actividade remunerada num Estado do qual não seja nacional. Assim reconhecer-se-á uma protecção especial aos beneficiários do estatuto de *refugiado* conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, assim como aos *solicitantes de asilo*.

(14) Também podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade os *deslocados internos*, entendidos como pessoas ou grupos de pessoas que se tenham visto forçados ou obrigadas a escapar ou a fugir do seu local ou do seu

lugar de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações dos direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não cruzaram uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

7.- Pobreza

(15) A *pobreza* constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano económico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade.

(16) Promover-se-á a cultura ou alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza, assim como as condições para melhorar o seu efectivo acesso ao sistema de justiça.

8.- Género

(17) A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

(18) Entende-se por *discriminação contra a mulher* toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objecto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, económica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

(19) Considera-se *violência contra a mulher* qualquer acção ou conduta, baseada no seu género, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, mediante o emprego da violência física ou psíquica.

(20) Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efectiva de condições.

Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos eficazes destinados à protecção dos seus bens jurídicos, ao acesso aos processos judiciais e à sua tramitação ágil e oportuna.

9.- Pertença a minorias

(21) Pode constituir uma causa de vulnerabilidade a pertença de uma pessoa a uma minoria nacional ou étnica, religiosa e linguística, devendo-se respeitar a sua dignidade quando tenha contacto com o sistema de justiça.

10.- Privação de liberdade

(22) A *privação da liberdade*, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores.

(23) Para efeitos destas Regras, considera-se privação de liberdade a que foi ordenada pela autoridade pública, quer seja por motivo da investigação de um delito, pelo cumprimento de uma condenação penal, por doença mental ou por qualquer outro motivo.

Secção 3^a.- Destinatários: actores do sistema de justiça

(24) Serão destinatários do conteúdo das presentes Regras:

- a) Os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial;
- b) Os Juízes, Fiscais, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país;
- c) Os Advogados e outros profissionais do Direito, assim como os Colégios e Agrupamentos de Advogados;
- d) As pessoas que desempenham as suas funções nas instituições de *Ombudsman* (Provedoria).
- e) Polícias e serviços penais.
- f) E, com carácter geral, todos os operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.

CAPÍTULO II: EFECTIVO ACESSO À JUSTIÇA PARA A DEFESA DOS DIREITOS

O presente Capítulo é aplicável àquelas pessoas em condição de vulnerabilidade que não-de aceder ou acederam à justiça, como parte do processo, para a defesa dos seus direitos.

(25) Promover-se-ão as condições necessárias para que a tutela judicial dos direitos reconhecidos pelo ordenamento seja efectiva, adoptando aquelas medidas que melhor se adaptem a cada condição de vulnerabilidade.

Secção 1ª.- Cultura jurídica

(26) Promover-se-ão actuações destinadas a proporcionar informação básica sobre os seus direitos, assim como os procedimentos e requisitos para garantir um efectivo acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

(27) Incentivar-se-á a participação de funcionários e operadores do sistema de justiça no trabalho de concepção, divulgação e capacitação de uma cultura cívica jurídica, em especial daquelas pessoas que colaboram com a administração da justiça em zonas rurais e nas áreas desfavorecidas das grandes cidades.

Secção 2ª.- Assistência legal e defesa pública

1.- Promoção da assistência técnica jurídica à pessoa em condição de vulnerabilidade

(28) Constatase a relevância da assessoria técnico-jurídica para a efectividade dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade:

- No âmbito da assistência legal, ou seja, a consulta jurídica sobre todas as questões susceptíveis de afectar os direitos ou interesses legítimos da pessoa em condição de vulnerabilidade, inclusive quando ainda não se iniciou um processo judicial;
- O âmbito da defesa, para defender direitos no processo perante todas as jurisdições e em todas as instâncias judiciais;
- E em matéria de assistência letrada ao detido.

(29) Destaca-se a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: quer seja através da ampliação de funções do Defensor Público, não somente na ordem penal mas também noutras ordens jurisdicionais; quer seja através da criação de mecanismos de assistência letrada: consultorias jurídicas com a participação das universidades, casas de justiça, intervenção de colégios ou barras de advogados...

Tudo isso sem prejuízo da revisão dos procedimentos e dos requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça, à qual se refere a Secção 4^a do presente Capítulo.

2.- Assistência de qualidade, especializada e gratuita

(30) Ressalta-se a necessidade de garantir uma assistência técnico-jurídica de *qualidade e especializada*. Para esse fim, promover-se-ão instrumentos destinados ao controlo da qualidade da assistência.

(31) Promover-se-ão acções destinadas a garantir a *gratuidade* da assistência técnico-jurídica de qualidade àquelas pessoas que se encontram na impossibilidade de enfrentar os gastos com os seus próprios recursos e condições.

Secção 3^a.- Direito a intérprete

(32) Garantir-se-á o uso de intérprete quando o estrangeiro que não conheça a língua ou línguas oficiais nem, se for o caso, a língua oficial própria da comunidade, tenha de ser interrogado ou prestar alguma declaração, ou quando fosse preciso dar-lhe a conhecer pessoalmente alguma resolução.

Secção 4^a.- Revisão dos procedimentos e os requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça

(33) Revêem-se as regras de procedimento para facilitar o acesso das pessoas em condição de vulnerabilidade, adoptando aquelas medidas de organização e de gestão judicial que sejam conducentes para tal fim.

1.- Medidas processuais

Dentro desta categoria incluem-se aquelas actuações que afectam regulação do procedimento, tanto no relativo à sua tramitação, como em relação aos requisitos exigidos para a prática dos actos processuais.

(34) Requisitos de acesso ao processo e legitimação

Propiciar-se-ão medidas para a simplificação e divulgação dos requisitos exigidos pelo ordenamento para a prática de determinados actos, a fim de favorecer o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, e sem prejuízo da participação de outras instâncias que possam coadjuvar no exercício de acções na defesa dos direitos destas pessoas.

(35) Oralidade

Promover-se-á a oralidade para melhorar as condições de celebração das actuações judiciais contempladas no Capítulo III das presentes Regras, e favorecer uma maior agilidade na tramitação do processo, diminuindo os

efeitos do atraso da resolução judicial sobre a situação das pessoas em condição de vulnerabilidade.

(36) Formulários

Promover-se-á a elaboração de formulários de fácil manejamento para o exercício de determinadas acções, estabelecendo as condições para que os mesmos sejam acessíveis e gratuitos para as pessoas utilizadoras, especialmente naqueles casos em que não seja preceptiva a assistência letrada.

(37) Antecipação jurisdicional da prova

Recomenda-se a adaptação dos procedimentos para permitir a prática antecipada da prova na qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade, para evitar a reiteração de declarações, e inclusive a prática da prova antes do agravamento da incapacidade ou da doença. Para estes efeitos, pode ser necessária a gravação em suporte audiovisual do acto processual no qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade, de tal forma que possa reproduzir-se nas sucessivas instâncias judiciais.

2.- Medidas de organização e gestão judicial

Dentro desta categoria cabe incluir aquelas políticas e medidas que afectem a organização e modelos de gestão dos órgãos do sistema judicial, de tal forma que a própria forma de organização do sistema de justiça facilite o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Estas políticas e medidas poderão resultar de aplicação tanto a juízes profissionais como a juízes não profissionais.

(38) Agilidade e prioridade

Adoptar-se-ão as medidas necessárias para evitar atrasos na tramitação das causas, garantindo a pronta resolução judicial, assim como uma execução rápida da sentença. Quando as circunstâncias da situação de vulnerabilidade o aconselhem, outorgar-se-á prioridade na atenção, resolução e execução do caso por parte dos órgãos do sistema de justiça.

(39) Coordenação

Estabelecer-se-ão mecanismos de coordenação intra institucionais e inter institucionais, orgânicos e funcionais, destinados a gerir as inter dependências das actuações dos diferentes órgãos e entidades, tanto públicas como privadas, que fazem parte ou participam no sistema de justiça.

(40) Especialização

Adoptar-se-ão medidas destinadas à especialização dos profissionais, operadores e servidores do sistema judicial para o apoio das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Nas matérias nas quais se requeira, é conveniente a atribuição dos assuntos a órgãos especializados do sistema judicial.

(41) Actuação inter disciplinar

Destaca a importância da actuação de equipamentos multidisciplinares, conformados por profissionais das distintas áreas, para melhorar a resposta do sistema judicial perante a necessidade de justiça de uma pessoa em condição de vulnerabilidade.

(42) Proximidade

Promover-se-á a adopção de medidas de aproximação dos serviços do sistema de justiça àqueles grupos da população que, devido às circunstâncias próprias da sua situação de vulnerabilidade, se encontram em lugares geograficamente longínquos ou com especiais dificuldades de comunicação.

Secção 5ª.- Meios alternativos de resolução de conflitos

1.- Formas alternativas e pessoas em condição de vulnerabilidade

(43) Impulsionar-se-ão as formas alternativas de resolução de conflitos naqueles casos em que seja apropriado, tanto antes do início do processo como durante a tramitação do mesmo. A mediação, a conciliação, a arbitragem e outros meios que não impliquem a resolução do conflito por um tribunal, podem contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça de determinados grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade, assim como para descongestionar o funcionamento dos serviços formais de justiça.

(44) Em todo o caso, antes de iniciar a utilização de uma forma alternativa num conflito concreto, tomar-se-ão em consideração as circunstâncias particulares de cada uma das pessoas afectadas, especialmente se se encontram em alguma das condições ou situações de vulnerabilidade contempladas nestas Regras. Fomentar-se-á a capacitação dos mediadores, árbitros e outras pessoas que intervenham na resolução do conflito.

2.- Difusão e informação

(45) Deverá promover-se a difusão da existência e características destes meios entre os grupos de população que sejam os seus potenciais utilizadores quando a lei permita a sua utilização.

(46) Qualquer pessoa vulnerável que participe na resolução de um conflito mediante qualquer um destes meios deverá ser informada, com carácter prévio, sobre o seu conteúdo, forma e efeitos. A dita informação será fornecida em conformidade com o disposto na Secção 1ª do Capítulo III das presentes regras.

3.- Participação das pessoas em condição de vulnerabilidade na resolução Alternativa de Conflitos

(47) Promover-se-á a adopção de medidas específicas que permitam a participação das pessoas em condição de vulnerabilidade no mecanismo escolhido de resolução Alternativa de Conflitos, tais como a assistência de profissionais, participação de intérpretes, ou a intervenção da autoridade parental para os menores de idade quando seja necessária.

A actividade de resolução Alternativa de Conflitos deve levar-se a cabo num ambiente seguro e adequado às circunstâncias das pessoas que participem.

Secção 6ª.- Sistema de resolução de conflitos dentro das comunidades indígenas

(48) Com fundamento nos instrumentos internacionais na matéria, é conveniente estimular as formas próprias de justiça na resolução de conflitos surgidos no âmbito da comunidade indígena, assim como propiciar a harmonização dos sistemas de administração de justiça estatal e indígena baseada no princípio de respeito mútuo e de conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

(49) Além disso serão de aplicação as restantes medidas previstas nestas Regras nos casos de resolução de conflitos fora da comunidade indígena por parte do sistema de administração de justiça estatal, onde é conveniente abordar os temas relativos à peritagem cultural e ao direito a expressar-se no próprio idioma.

CAPÍTULO III: CELEBRAÇÃO DE ACTOS JUDICIAIS

O conteúdo do presente Capítulo resulta da aplicação a qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade que participe num acto judicial, quer seja como parte ou em qualquer outra condição.

(50) Velar-se-á para que em qualquer intervenção num acto judicial se respeite a dignidade da pessoa em condição de vulnerabilidade, outorgando-lhe um tratamento específico adequado às circunstâncias próprias da sua situação.

Secção 1ª.- Informação processual ou jurisdicional

(51) Promover-se-ão as condições destinadas a garantir que a pessoa em condição de vulnerabilidade seja devidamente informada sobre os aspectos relevantes da sua intervenção no processo judicial, em forma adaptada às circunstâncias determinantes da sua vulnerabilidade.

1.- Conteúdo da informação

(52) Quando a pessoa vulnerável participe numa actuação judicial, em qualquer condição, será informada sobre os seguintes recursos:

- A natureza da actuação judicial em que vai participar
- O seu papel dentro da dita actuação
- O tipo de apoio que pode receber em relação à concreta actuação, assim como a informação de que organismo ou instituição pode prestá-lo

(53) Quando for parte no processo, ou puder chegar a sê-lo, terá direito a receber a informação que seja pertinente para a protecção dos seus interesses. A dita informação deverá incluir no mínimo:

- O tipo de apoio ou assistência que pode receber no marco das actuações judiciais
- Os direitos que pode exercer no seio do processo
- A forma e condições nas quais pode aceder à assessoria jurídica ou à assistência técnico-jurídica gratuita nos casos em que esta possibilidade seja contemplada pelo ordenamento existente
- O tipo de serviços ou organizações às quais se pode dirigir para receber apoio

2.- Tempo da informação

(54) Deverá prestar a informação desde o início do processo e durante toda a sua tramitação, inclusive desde o primeiro contacto com as autoridades policiais quando se tratar de um procedimento penal.

3.- Forma ou meios para o fornecimento da informação

(55) A informação prestar-se-á de acordo com as circunstâncias determinantes da condição de vulnerabilidade, e de maneira a garantir que chegue ao conhecimento da pessoa destinatária. Salienta-se a utilidade de criar ou desenvolver oficinas de informação ou outras entidades criadas para o efeito. São também de destacar as vantagens derivadas da utilização das novas tecnologias para possibilitar a adaptação à concreta situação de vulnerabilidade.

4.- Disposições específicas relativas à vítima

(56) Promover-se-á que as vítimas recebam informação sobre os seguintes elementos do processo jurisdicional:

- Possibilidades de obter a reparação do dano sofrido
- Lugar e modo em que podem apresentar uma denúncia ou escrito no qual exerçam uma acção
- Curso dado à sua denuncia ou escrito
- Fases relevantes do desenvolvimento do processo
- Resoluções que dite o órgão judicial

(57) Quando existir risco para os bens jurídicos da vítima, procurar-se-á informá-lo de todas as decisões judiciais que possam afectar a sua segurança e, em todo o caso, daquelas que se refiram à colocação em liberdade da pessoa inculpada ou condenada, especialmente nos casos de violência intra familiar.

Secção 2ª.- Compreensão de actuações judiciais

(58) Adoptar-se-ão as medidas necessárias para reduzir as dificuldades de comunicação que afectem a compreensão do acto judicial no qual participe uma pessoa em condição de vulnerabilidade, garantindo que esta possa compreender o seu alcance e significado.

1.- Notificações e requerimentos

(59) Nas notificações e requerimentos, usar-se-ão termos e estruturas gramaticais simples e comprehensíveis, que respondam às necessidades particulares das pessoas em condição de vulnerabilidade incluídas nestas Regras. Evitar-se-ão igualmente expressões ou elementos intimidativos, sem prejuízo das ocasiões em que seja necessário o uso de expressões intimidadoras.

2.- Conteúdo das resoluções judiciais

(60) Nas resoluções judiciais utilizar-se-ão termos e construções sintácticas simples, sem prejuízo do seu rigor técnico.

3.- Compreensão de actuações orais

(61) Fomentar-se-ão os mecanismos necessários para que a pessoa em condição de vulnerabilidade compreenda os juízos, testemunhas, comparecências e outras actuações judiciais orais nas quais participe, tendo presente o conteúdo do parágrafo 3 da Secção 3^a do presente Capítulo,

Secção 3^a.- Comparência em dependências judiciais

(62) Velar-se-á para que a comparência em actos judiciais de uma pessoa em condição de vulnerabilidade se realize de maneira adequada às circunstâncias próprias de dita condição.

1.- Informação sobre a comparência

(63) Com carácter prévio ao acto judicial, procurar-se-á proporcionar à pessoa em condição de vulnerabilidade informação directamente relacionada com a forma de celebração e conteúdo da comparência, quer seja sobre a descrição da sala e das pessoas que vão participar, quer seja destinada à familiarização com os termos e conceitos legais, assim como outros dados relevantes para o efeito.

2.- Assistência

(64) Prévia à celebração do acto

Procurar-se-á a prestação de assistência por pessoal especializado (profissionais em Psicologia, Trabalho Social, intérpretes, tradutores ou outros que se considerem necessários) destinada a afrontar as preocupações e temores ligados à celebração do processo judicial.

(65) Durante o acto judicial

Quando a concreta situação de vulnerabilidade assim o aconselhar, a declaração e outros actos processuais serão levados a cabo com a presença de um profissional, cuja função será a de contribuir para garantir os direitos da pessoa em condição de vulnerabilidade.

Também pode ser conveniente a presença no acto de uma pessoa que se configure como referente emocional de quem se encontra em condição de vulnerabilidade.

3.- Condições da comparência

Lugar da comparência

(66) É conveniente que a comparência tenha lugar num ambiente cómodo, acessível, seguro e tranquilo.

(67) Para mitigar ou evitar a tensão e angústia emocional, procurar-se-á evitar dentro do possível a coincidência em dependências judiciais da vítima com o inculpado do delito; assim como a confrontação de ambos durante a celebração de actos judiciais, procurando a protecção visual da vítima.

Tempo da comparência

(68) Procurar-se-á que a pessoa vulnerável espere o menor tempo possível para a celebração do acto judicial.

Os actos judiciais devem ser celebrados pontualmente.

Quando for justificado pelas razões apresentadas, poderá outorgar-se preferência ou preferência pela celebração do acto judicial no qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade.

(69) É aconselhável evitar comparações desnecessárias, de tal maneira que somente deverão comparecer quando seja estritamente necessário conforme a normativa jurídica. Procurar-se-á também a concentração no mesmo dia da prática das diversas actuações nas quais deva participar a mesma pessoa.

(70) Recomenda-se analisar a possibilidade de pré-constituir a prova ou antecipação jurisdicional da prova, quando for possível em conformidade com o Direito aplicável.

(71) Em determinadas ocasiões poderá proceder-se à gravação em suporte audiovisual do acto, quando ela puder evitar que se repita a sua celebração em sucessivas instâncias judiciais.

Forma da comparência

(72) Procurar-se-á adaptar a linguagem utilizada às condições da pessoa em condição de vulnerabilidade, tais como a idade, o grau de maturidade, o nível educativo, a capacidade intelectual, o grau de incapacidade ou as condições sócio-culturais. Deve procurar-se formular perguntas claras, com uma estrutura simples

(73) Quem participar no acto de comparência deve evitar emitir juízos ou críticas sobre o comportamento da pessoa, especialmente nos casos de vítimas do delito.

(74) Quando for necessário proteger-se-á a pessoa em condição de vulnerabilidade das consequências de prestar declaração em audiência pública, poderá colocar-se a possibilidade de que a sua participação no acto judicial se leve a cabo em condições que permitam alcançar o dito objectivo, inclusive excluindo a sua presença física no local do juízo ou da audiência, sempre que seja compatível com o Direito do país.

Para esse efeito, pode ser de utilidade o uso do sistema de videoconferência ou do circuito fechado de televisão.

4.- Segurança das vítimas em condição de vulnerabilidade

(75) Recomenda-se adoptar as medidas necessárias para garantir uma protecção eficaz dos bens jurídicos das pessoas em condição de vulnerabilidade que intervenham no processo judicial na qualidade de vítimas ou testemunhas; assim como garantir que a vítima seja ouvida nos processos penais em que estejam em jogo os seus interesses.

(76) Prestar-se-á especial atenção àqueles casos em que a pessoa está submetida a um perigo de vitimização reiterada ou repetida, tais como vítimas ameaçadas nos casos de delinquência organizada, menores vítimas de abuso sexual ou maus tratos, e mulheres vítimas de violência dentro da família ou do casal.

5.- Acessibilidade das pessoas com incapacidade

(77) Facilitar-se-á a acessibilidade das pessoas com incapacidade para a celebração do acto judicial naquilo em que devam intervir, e promover-se-á em particular a redução de barreiras arquitectónicas, facilitando tanto o acesso como a permanência nos edifícios judiciais.

6.- Participação de crianças e adolescentes em actos judiciais

(78) Nos actos judiciais em que participem menores deve ter-se em conta a sua idade e desenvolvimento integral, e em todo o caso:

- Devem celebrar-se numa sala adequada.
- Deverá facilitar-se a compreensão, utilizando uma linguagem simples.
- Deverão evitarse todos os formalismos desnecessários, tais como a toga, a distância física com o tribunal e outros semelhantes.

7.- Integrantes de comunidades indígenas

(79) Na celebração dos actos judiciais respeitar-se-á a dignidade, os costumes e as tradições culturais das pessoas integrantes de comunidades indígenas, conforme a legislação interna de cada país.

Secção 4ª.- Protecção da intimidade

1.- Reserva das actuações judiciais

(80) Quando o respeito dos direitos da pessoa em condição de vulnerabilidade assim o aconselhar, poderá colocar-se a possibilidade das actuações jurisdicionais orais e escritas não serem públicas, de tal maneira que apenas possam aceder ao seu conteúdo as pessoas envolvidas.

2.- Imagem

(81) Pode ser conveniente a proibição da captura e difusão de imagens, quer seja em fotografia ou em vídeo, naqueles casos em que possa afectar de forma grave a dignidade, a situação emocional ou a segurança da pessoa em condição de vulnerabilidade.

(82) Em todo o caso, não deve ser permitida a captura e difusão de imagens em relação às crianças e adolescentes, pois afecta de forma decisiva o seu desenvolvimento como pessoa.

3.- Protecção de dados pessoais

(83) Nas situações de especial vulnerabilidade, velar-se-á para evitar toda a publicidade não desejada dos dados de carácter pessoal dos sujeitos em condição de vulnerabilidade.

(84) Prestar-se-á especial atenção àqueles casos em que os dados se encontram em suporte digital ou outros suportes que permitam o seu tratamento automatizado.

CAPÍTULO IV: EFICÁCIA DAS REGRAS

Este Capítulo contempla expressamente uma série de medidas destinadas a fomentar a eficácia das Regras, de tal maneira que contribuam de forma eficaz para a melhoria das condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

1.- Princípio geral de colaboração

(85) A eficácia das presentes Regras está directamente ligada ao grau de colaboração entre os seus destinatários, tal como vêm definidos na Secção 3^a do Capítulo I.

A determinação dos órgãos e entidades chamadas a colaborar depende das circunstâncias próprias de cada país, pelo que os principais impulsionadores das políticas públicas devem ter especial cuidado tanto para os identificar e obter a sua participação, como para manter a sua colaboração durante todo o processo.

(86) Propiciar-se-á a implementação de uma instância permanente na qual possam participar os diferentes actores a que se refere a alínea anterior, e que poderá estabelecer-se de forma sectorial.

(87) Destaca-se a importância de que o Poder Judicial colabore com os outros Poderes do Estado na melhoria do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

(88) Promover-se-á a participação das autoridades federais e centrais, das entidades de governo autónomo e regional, assim como das entidades estatais nos estados federais, dado que frequentemente o âmbito das suas competências se encontra mais próximo da gestão directa da protecção social das pessoas mais desfavorecidas.

(89) Cada país considerará a conveniência de propiciar a participação das entidades da sociedade civil pelo seu relevante papel na coesão social, e pela sua estreita relação e implicação com os grupos de pessoas mais desfavorecidos da sociedade.

2.- Cooperação internacional

(90) Promover-se-á a criação de espaços que permitam o intercâmbio de experiências nesta matéria entre os diferentes países, analisando as causas do êxito ou do fracasso em cada uma delas ou, inclusivamente, fixando boas práticas. Estes espaços de participação podem ser sectoriais.

Nestes espaços poderão participar representantes das instâncias permanentes que se possam criar em cada um dos Estados.

(91) Instam-se as *Organizações Internacionais e Agências de Cooperação* para que:

- Continuem a brindar a sua assistência técnica e económica no fortalecimento e melhoria do acesso à justiça.
- Tenham em conta o conteúdo destas Regras nas suas actividades, e o incorporem, de forma transversal, nos distintos programas e projectos de modernização do sistema judicial em que participem.
- Impulsionem e colaborem no desenvolvimento dos mencionados espaços de participação.

3.- Investigação e estudos

(92) Promover-se-á a realização de estudos e investigações nesta matéria, em colaboração com instituições académicas e universitárias.

4.- Sensibilização e formação de profissionais

(93) Desenvolver-se-ão actividades que promovam uma cultura organizacional orientada à adequada atenção das pessoas em condição de vulnerabilidade a partir dos conteúdos das presentes Regras.

(94) Adoptar-se-ão iniciativas destinadas a fornecer uma adequada formação a todas aquelas pessoas do sistema judicial que, devido à sua intervenção no processo, têm um contacto com as pessoas em condição de vulnerabilidade.

Considera-se necessário integrar o conteúdo destas Regras nos diferentes programas de formação e actualização dirigidos às pessoas que trabalham no sistema judicial.

5.- Novas tecnologias

(95) Procurar-se-á o aproveitamento das possibilidades que o progresso técnico possa oferecer para melhorar as condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

6.- Manuais de boas práticas sectoriais

(96) Elaborar-se-ão instrumentos que recolham as melhores práticas em cada um dos sectores de vulnerabilidade, e que possam desenvolver o conteúdo das presentes Regras adaptando-o às circunstâncias próprias de cada grupo.

(97) Elaborar-se-á também um catálogo de instrumentos internacionais referentes a cada um dos sectores ou grupos mencionados anteriormente.

7.- Difusão

(98) Promover-se-á a difusão destas Regras entre os diferentes destinatários das mesmas definidos na Secção 3^a do Capítulo I.

(99) Fomentar-se-ão actividades com os meios de comunicação para contribuir para a configuração de atitudes em relação ao conteúdo das presentes Regras.

8.- Comissão de acompanhamento

(100) Constituir-se-á uma Comissão de Acompanhamento com as seguintes finalidades:

- Elevar a cada Plenário da Conferência um relatório sobre a aplicação das presentes Regras.
- Propor um Plano Marco de Actividades, para garantir o acompanhamento das tarefas de implementação do conteúdo das presentes regras em cada país.
- Através dos órgãos correspondentes da Conferência, promover perante os organismos internacionais hemisféricos e regionais, assim como perante as Conferências de Presidentes e Chefes de Estado Ibero-americanos, a definição, elaboração, adopção e fortalecimento de políticas públicas que promovam a melhoria das condições de acesso à justiça por parte das pessoas em condição de vulnerabilidade.
- Propor alterações e actualizações ao conteúdo destas Regras.

A Comissão será composta por cinco membros designados pela Conferência Judicial Ibero-americana. Poderão integrar-se na mesma representantes das outras Redes Ibero-americanas do sistema judicial que assumam as presentes Regras. Em todo o caso, a Comissão terá um número máximo de nove membros.

Con la cofinanciación de:



Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade